



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 73/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0067039/2021-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Prefeitura Municipal de Itaobim	CPF/CNPJ:18.414.573/0001-27		
Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 360	Bairro: Centro		
Município: Itaobim	UF: MG	CEP: 39.625-000	
Telefone:(33)3734-1157	E-mail: terravale.ca@gmail.com		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:		
Endereço:	Bairro:		
Município:	UF: MG	CEP:	
Telefone:	E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Pau D'arco	Área Total (ha): 12,6439
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4024	Município/UF: Itaobim
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):Área Urbana	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,0260	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa	3,0260	Hectare	233500	8166500

em áreas de preservação permanente – APP			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Infraestrutura - Sistema Viário ; Outros - Erradicação de vegetação invasora	3,0260	Hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana	Inicial	1,3965
Mata Atlântica	Corte de árvores isoladas	-----	1,6295
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Espécies diversas	65,7584	m ³
1. HISTÓRICO			
<u>Data de formalização/aceite do processo: 10/11/2021</u>			
<u>Data da vistoria: 30/09/2021 - Vistoria realizada no âmbito do processo 2100.01.0058502/2021-06</u>			
<u>Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica</u>			
<u>Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica</u>			
<u>Data de emissão do parecer técnico: 11/11/2021</u>			
O processo administrativo 2100.01.0067039/2021-76 foi formalizado em 10/11/2020. Considerando se tratar da mesma área objeto de vistoria no âmbito do processo 2100.01.0058502/2021-06, arquivado a pedido do empreendedor, fora considerada para fins de análise a vistoria realizada em 30/09/2021, conforme Relatório Técnico nº 46/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021.			
2. OBJETIVO			
É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 3,0260 hectares, no interior do imóvel denominado Sítio Pau D'Arco, zona urbana do município de Itaobim.			
3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO			
Trata-se de empreendimento público, consistente na instalação de obra viária, assim como de área verde, com a retirada de vegetação invasora e introdução de vegetação nativa.			
3.1 Imóvel rural:			

Com área equivalente a 12,6439 hectares, o imóvel denominado Sítio Pau D'Arco encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaobim, sob matrícula nº 4024, de 14/06/2010. Conforme certidão de inteiro teor (SEI 37344826) o imóvel integra o patrimônio da Prefeitura Municipal de Itaobim.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

Extraí-se do Levantamento Planimétrico acostados nos autos 37344832, assim como das observações realizadas durante vistoria, que o imóvel não dispõe de área de floresta nativa, sendo que o imóvel encontra-se coberto por pastagem, com a presença de árvores na condição de isoladas, e formações de pequenos bosques com predominância de vegetação exótica, não chegando a constituir fragmento florestal. Contudo, considerando que tais áreas apresentam indicativos de início de processos de regeneração tais áreas foram consideradas floresta estacional em estágio inicial de regeneração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Trata-se de imóvel localizado em zona urbana, sendo dispensado de inscrição no CAR.

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: 9,7591

- Área de uso antrópico consolidado: 12,6439

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: Não se aplica

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR: Trata-se de imóvel localizado em área urbana do município de Itaobim, sendo dispensado a inscrição do mesmo no Cadastro Ambiental Rural.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 37344821 fora pleiteada autorização para “Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em uma área de 3,0260 hectares, com a finalidade de instalação obra viária e de área verde, mediante retirada de vegetação invasora e introdução de vegetação nativa.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente, relacionados a imóvel/área objeto da intervenção requerida.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23118994.

A área requerida é constituída de 3,0260 hectare, que se encontra coberta por gramínea exótica e por espécies arbóreas de origem nativa e exótica, tendo sido classificada nos estudos como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, por de fato se encontra em início do processo de regeneração natural, embora tal regeneração ainda seja incipiente em parte da área, o que possibilita classificar a área também como pastagem com a presença de árvores isoladas.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401127786954, no valor de R\$ 504,83, referente a Intervenção em Área de Preservação Permanente sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, em área equivalente a 3,0260 hectare, sendo o valor recolhido em 28/10/2021.

Taxa florestal: A Taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901127790011, referente a 65,7584 m³ de lenha de floresta nativa, correspondendo a R\$ 363,09, valor recolhido em 28/10/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente não são desenvolvidas atividades produtivas, embora o mesmo disponha de área de pastagem. Contudo, tendo em vista que o imóvel se encontra sem isolamento é comum o pastejo de animais domésticos de terceiro na área, ação que inclusive dificulta a regeneração natural no local. Quanto as atividades que se pretende instalar, estas não se encontram listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, logo são consideradas não passível de licenciamento ambiental. .

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica.

- Atividades licenciadas: Não de Aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Em 30 de setembro de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Pau D'arco, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0058502/2021-06, por meio dos quais a Prefeitura Municipal de Itaobim, requereu autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área equivalente a 3,0538 hectares. Tendo em vista o arquivamento do supramencionado processo, com a posterior formalização do processo objeto da presente análise, sem que ocorresse inserção de novas áreas, além das já vistorias, optou-se pelo aproveitamento das informações obtidas durante vistoria do processo anterior, sendo estas suficientes a análise do processo 2100.01.0067039/2021-76.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo Senhor Arthur Duarte Vieira, responsável pela elaboração dos estudos.

Na Sítio Pau D'arco atualmente não são desenvolvidas atividades produtivas, sendo que todo o imóvel é coberto por gramíneas com vegetação arbórea nativa e exótica. A área requerida encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa, visto que se trata de área de pastagem com árvores objeto da regeneração natural já iniciada no imóvel. Foi realizada a conferência do censo florestal realizado, não sendo encontradas divergências com relação às informações dendrométricas e taxonômicas apresentadas nos estudos.

A área possui características fisionômicas que indicam se tratar de área com árvores isoladas a estágio inicial de regeneração.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O Sítio Pau D'Arco possui relevo plano a ondulado.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolos Vermelho-Amarelos Eutrófico. Na área requerida foram constatados processos erosivos laminares e em sulcos, ratificando a necessidade de melhoria da cobertura do solo na área.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar encontra-se as margens do Rio Jequitinhonha, UPRH JEQ2.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Sítio Pau D'Arco encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional Decidual. A área de intervenção encontra-se parcialmente coberta de vegetação nativa, na condição de árvores isoladas, assim como por vegetação exótica.

- Fauna: Em vistoria não foi possível verificar exemplares da fauna na área.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 23331114, por meio do qual, concluiu-se se tratar da melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento pretendido. Em vistoria ficou constatado ser a alternativa técnica e a locacional propostas a mais adequadas à instalação do empreendimento. Cabe destacar que o empreendedor promoveu alterações técnicas no projeto inicial, de forma a adequar o empreendimento as áreas requeridas, minimizando impactos e reduzindo a área de intervenção.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização requereu autorização para Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

A área de intervenção requerida tenha sido classificada no PUP como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração. Com base nas demais informações prestadas nos estudos, vistoria, e Resolução CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, considera-se que parte da área pode receber tal classificação, enquanto que outra parte, onde há a predominância de gramíneas exóticas, típicas de pastagem, deve ser classificada como área de pastagem com árvores isoladas de origem exótica e nativa.

No processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal da área requerida, sendo adotada no mesmo a metodologia de censo total, por meio do referido levantamento foram levantados na área de intervenção 330 indivíduos arbóreos, dos quais 232 (70%) pertencem a espécie *Prosopis juliflora* (Algaroba), sendo essa exótica no Brasil.

No Plano de Utilização Pretendida fica demonstrado que a retirada da vegetação exótica existente na área é necessária a restauração da vegetação nativa no local, de forma a constituir uma área verde. Em vistoria verificou-se que a espécie *Prosopis juliflora* apresenta um comportamento invasor, colonizando parte da área de forma agressiva, dificultando, inclusive, a entrada de outras espécies, formando adensado dossel.

A retirada de espécies vegetais invasoras relacionadas a integridade da vegetação nativa é atividade considerada de interesse social nos termos da Lei 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

A intervenção requerida possui ainda a finalidade de instalação de obra viária ligando vias já existentes a outras áreas urbanas do município, com plano futuro de conexão das mesmas à Rodovia BR 116. Para a instalação de tal infraestrutura é demonstrada a necessidade de supressão de árvores de espécies nativas e exóticas.

Conforme Lei 20.922 a instalação de obras viárias são consideradas de utilidade pública:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

No que tange a vegetação localizada no Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, a Lei 11.428/2006 estabelece:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Com base nas informações constantes no Plano de Utilização Pretendida não foram encontradas na área requerida espécies consideradas ameaçadas de extinção ou consideradas imunes de corte nos termos da legislação vigente.

No que tange a reserva legal, trata-se de área urbana dispensada da constituição de tal área, sendo que o projeto, em sua concepção, prevê a criação de área verde em área superior a 20%, indicando ganhos ambientais, principalmente relacionados a proteção das áreas de preservação permanente do Rio Jequitinhonha, visto que a vegetação existente atualmente na área é predominantemente de origem exótica, que em pouco contribui para o cumprimento das funções das áreas de preservação permanente em sua magnitude.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Plano de Utilização Pretendida possíveis impactos ambientais se resumem à redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna. Além da maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação. No intuito de tornar mínimos os efeitos causados pelo desmatamento na área, cita-se as medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área adjacentes;
- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 79/2021

7.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela Prefeitura Municipal de Itaobim, representada pelo prefeito municipal, devidamente empossado, para autorizar intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 3,0260 hectares, no interior do imóvel denominado Sítio Pau D'Arco, para instalação de obra viária e de área verde.

O imóvel denominado Sítio Pau D'Arco é um bem pertencente ao município de Itaobim, composto da matrícula nº 4024, registrada no CRI da comarca de Medina/MG, possui área total de 12,6439 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona urbana do município de Itaobim/MG.

Verificou-se que o técnico gestor do processo em tela opinou pelo deferimento integral do pedido do município requerente.

Verificou-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0067039/2021-76, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210581142.

Nome do Profissional: Arthur Duarte Vieira

Formação: Engenheiro florestal

Estudo: PUP, PTRF, Estudo técnico de alternativa técnica e locacional.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210116179.

Nome do Profissional: Laysa França Colares

Formação: Engenheira civil

Estudo: Projeto da obra viária.

7.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Auto de Infração lavrado em face do município requerente ou na área requerida objeto do presente processo, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

7.4. DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA

Foi requerida intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa numa área de 3,0260 hectares com a finalidade de instalação obra viária e de área verde, mediante retirada de vegetação invasora e introdução de vegetação nativa.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

b) Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP;

Bem sabemos que toda intervenção em APP, seja com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividade de baixo impacto ambiental, conforme previsto no artigo 17 do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O técnico gestor do processo observou após análise do PUP apresentado e vistoria in loco que é necessária a restauração da vegetação nativa no local, de forma a constituir uma área verde, mediante a retirada de vegetação exótica existente na área que apresenta um comportamento invasor, colonizando parte da área de forma agressiva, dificultando, inclusive, a entrada de outras espécies.

Desta forma, verifica-se que a retirada de espécies vegetais invasoras relacionadas a integridade da vegetação nativa é atividade considerada de interesse social nos termos da Lei 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Ademais, destacou o técnico que a intervenção requerida possui ainda a finalidade de instalação de obra viária ligando vias já existentes a outras áreas urbanas do município, com plano futuro de conexão das mesmas à Rodovia BR 116. Para a instalação de tal infraestrutura é demonstrada a necessidade de supressão de árvores de espécies nativas e exóticas.

Conforme a Lei nº 20.922/2013, a instalação de obras viárias é considerada de utilidade pública, vejamos:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Por último, segundo parecer técnico, a área requerida se encontra coberta por gramínea exótica e por espécies arbóreas de origem nativa e exótica, tendo sido classificada nos estudos como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, por de fato se encontra em início do processo de regeneração natural, embora tal regeneração ainda seja incipiente em parte da área, o que possibilita classificar a área também como pastagem com a presença de árvores isoladas.

7.5. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

7.6. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

7.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as medidas mitigadoras e condicionantes elencadas no parecer técnico.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda recolher os custos, emolumentos, reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 3,0260 hectares, localizada no Sítio Pau D'Arco, Itaobim, devendo o material lenhoso proveniente desta intervenção ser utilizando no próprio imóvel/empreendimento.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente: Objetivando cumprir a compensação por intervenção em área de preservação permanente, prevista no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, fora apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 37344835, por meio do qual o empreendedor propõe a recuperar uma área de 3,0539 hectares.

O referido projeto consiste no isolamento, plantio de espécies nativas e adoção dos tratos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas introduzidas e à restauração florestal da área.

Considera-se que a área proposta para a compensação é adequada para a finalidade, visto constituir área de preservação permanente, parcialmente descoberta de vegetação nativa, localizada no mesmo imóvel, em faixa adjacente à área de intervenção. Com relação ao projeto através do qual se pretende cumprir a compensação ambiental, considera-se o mesmo suficiente a restauração florestal da área, desde que executado integralmente e sejam realizados monitoramentos contínuos que possibilitem avaliar o resultado das ações e se necessário propor alterações devidamente recomendadas por profissional habilitado.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: R\$1556,11

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$1556,11.

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais de implantação e monitoramento do PTRF 37344835, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	1 Ano
2	Executar integralmente do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 37344835, respeitando o cronograma estabelecido	Conforme cronograma
3	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	Antes do início da supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 12/11/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 12/11/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **37907111** e o código CRC **8A9C375E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0067039/2021-76

SEI nº 37907111